



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.**’

Parágrafo único. A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento somente implicará a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida após o trânsito em julgado do processo administrativo cabível.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 50.**’

.....’

§ 4º A decisão administrativa que constatar o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural, durante a vigência do financiamento, somente implicará na desclassificação da operação de crédito rural e no vencimento antecipado da dívida, após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda surge em razão de uma lacuna existente na legislação brasileira sobre crédito rural que tem gerado grande insegurança jurídica e incertezas econômico-financeiras ao produtor rural, que pode ver sua atividade produtiva comprometida antes mesmo de lhe ser assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida, em caso de constatação de descumprimentos ambientais por parte do produtor rural, são necessários para se promover a observância de normas ambientais e para se garantir a higidez do sistema de crédito, reduzindo os riscos do credor. Entretanto, a imposição de graves prejuízos ao produtor rural, antes do trânsito em julgado administrativo, viola princípios básicos como a presunção de inocência e a não imposição de penalidades irreversíveis até que a decisão seja definitiva.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao consagrar o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), reforça a necessidade de se observar rigorosamente tais garantias em qualquer processo que gere danos irreversíveis, seja judicial ou administrativo.

Por outro lado, ressalta-se que a proposta de inclusão de parágrafo nos referidos dispositivos legais não pretende enfraquecer a proteção ambiental nem relativizar as obrigações impostas ao produtor rural. A legislação ambiental brasileira é robusta e confere aos órgãos de fiscalização poderes para apurar eventuais danos ao meio ambiente, aplicando as sanções cabíveis, inclusive embargos e multas. O que se busca com o acréscimo legislativo é apenas assegurar que o produtor rural não seja punido de forma imediata, com desclassificação de crédito e antecipação de vencimento da dívida, sem antes ter a oportunidade de contestar a infração.

A importância desse dispositivo ganha destaque ao se observar a complexidade dos processos de apuração de infrações ambientais, os quais muitas vezes envolvem discussão técnica, perícias e divergências interpretativas sobre



normas ambientais. A instauração de um processo administrativo, com a possibilidade de apresentação de defesa e recursos, é fundamental para comprovar a existência ou não de descumprimento das obrigações ambientais. Caso a sanção seja aplicada de forma imediata, sem a conclusão da análise de mérito na esfera administrativa, corre-se o risco de causar prejuízos irreparáveis ao produtor, inclusive financeiros, quando posteriormente se verificar que não havia fundamento para a penalidade.

Além disso, é preciso destacar a importância da previsibilidade nas relações de crédito rural. Programas de financiamento e de incentivo à produção agrícola exigem planejamento de médio e longo prazo. A possibilidade de uma consequência tão drástica – como o vencimento antecipado da dívida – ser imposta de maneira imediata desencoraja investimentos, prejudica o fluxo de caixa do produtor e gera instabilidade no agronegócio.

A solução proposta, portanto, visa harmonizar o respeito às normas ambientais com a segurança jurídica. Ao condicionar a produção dos efeitos da decisão administrativa ao esgotamento das instâncias recursais, cria-se uma salvaguarda para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Caso, ao final do processo administrativo, fique efetivamente constatada a infração ambiental e não existam outras vias de recurso, a desclassificação da operação de crédito e o vencimento antecipado da dívida estarão então legitimados, resguardando, ainda assim, a legalidade e a proporcionalidade das medidas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

